

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ADMISSIBILIDADE. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA POSSE DO BEM IMÓVEL PELO LOCADOR. SUFICIÊNCIA. DESPESAS DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45380787), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45390883). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos, relativos a aplicação irregular de recursos públicos,

que totalizaram R\$ 2.200,00 (ID 45414450).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

Após a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, o prestador manifestou-se novamente, requerendo a juntada de documentos que, segundo alega, "elucidam a prestação" (ID 45443071).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente anota-se que, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72 acima transcrito, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou quando se trata de documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feitas essas observações, passamos à análise do **mérito recursal**.

O item 4.2 do parecer conclusivo aponta que, após a manifestação do prestador, subsistem irregularidades em despesas com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, em relação 1) à ausência de comprovação da propriedade de imóvel locado; e 2) à ausência de justificativa do preço pago (E2), à discrepância entre os valores pagos aos contratados para as mesmas atividades e período do contrato (E3) e à falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, no que diz respeito à despesa MUNIR SULTAN, contratado para atividades de militância e mobilização de rua.

No que diz respeito à primeira irregularidade, o candidato juntou um contrato de locação de sala comercial localizada na Avenida Tiradentes, nº 1060, loja 2, na cidade de Alvorada/RS, com vigência de um mês (ID 45202646). a Unidade Técnica registrou a ausência de comprovação da propriedade do bem imóvel locado, que, conforme o contrato, pertenceria a ADEJAIR DE SOUZA TEIXEIRA. Nesse sentido, o Exame Preliminar de contas (ID 45380787) anotou a necessidade de juntada de documentação complementar.

Intimado, o candidato apenas reapresentou o contrato de locação (ID 45391857) e anexou aos autos fotos do comitê de campanha (ID 45391854), para evidenciar o uso do bem, o que levou a Unidade Técnica, no parecer conclusivo, a manter o apontamento, uma vez não demonstrada a propriedade do bem pela pessoa que figura no contrato como locadora.

Após o parecer conclusivo, em nova manifestação, o candidato juntou cópia de contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, constando como partes Habitasul Crédito Imobiliário S.A. e ADEJAIR DE SOUZA TEIXEIRA (financiado), e conta de luz do mês de dezembro de 2022, ambos os documentos dizendo respeito ao imóvel objeto da locação pela campanha, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1060, loja 2, na cidade de Alvorada/RS.

Em que pese o contrato juntado esteja incompleto e não tenha sido apresentada cópia da matrícula do imóvel, o que se mostra necessário no caso é averiguar a legitimidade do locador para dispor do imóvel, de modo a que se possa certificar a regularidade do gasto eleitoral correspondente. Nesse sentido, tem-se que a comprovação da posse atual do bem por ADEJAIR DE SOUZA TEIXEIRA, feita mediante a apresentação da fatura de energia emitida pela CEEE, é suficiente para sanar o apontamento.

Dessa forma, **deve ser afastada a irregularidade referente a despesas com locação, no valor de R\$ 1.200,00.**

Quanto à segunda irregularidade, o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

No ponto, o candidato juntou aos autos apenas um contrato genérico (ID 45202656), **firmado somente pelo prestador MUNIR SULTAN, sem assinatura do contratante**. Além de se tratar de documento sem validade jurídica, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos utilizados.

A declaração juntada posteriormente (ID 45443072), na qual MUNIR SULTAN confirma os termos do contrato e a prestação dos serviços, não pode ser admitida para comprovação da regularidade do uso de recursos públicos, uma vez que se trata de documento de produção unilateral e que não guarda relação de contemporaneidade com a campanha eleitoral. Anota-se que se trata de inconsistência grave, que afeta a confiabilidade das contas.

Portanto, **devem ser mantidas a irregularidade e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional**, conforme disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, a irregularidade remanescente, no montante de R\$ 1.000,00, corresponde a 3,12% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 32.043,19), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL